Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 209/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/94397/2011
PROTOCOLO	: 1200271
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMIR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	: ENDOSURGICAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA-EPP (ENDOSURGICAL)
VALOR	: R$1.246.737,60
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ÓRTESE E PRÓTESE – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTAS.

A formalização de termo aditivo é declarada regular ao conter as cláusulas obrigatórias e elementos essenciais, acompanhado dos documentos obrigatórios, evidenciando o cumprimento das disposições legais e regimentais, ressalvada a publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial, infração que enseja a aplicação de multa ao responsável. Evidenciada a liquidação da despesa empenhada e pagamento, porém ausente a comprovação da anulação de saldo remanescente de empenho, fato impeditivo do retorno dos recursos ao orçamento, é declarada a regularidade da execução financeira, devendo ser ressalvada citada ausência, cujo grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal constitui infração formal e leve, mas que também sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 180/2011, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa de pequeno porte Edosurgical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda., **com ressalva** pela publicação intempestiva do 2º e 3º Termos Aditivos; e a **regularidade** da execução financeira da contratação, **ressalvando** a ausência de anulação de empenho, com **aplicação de multa** ao Sr. **Ludimir Godoy Novais,** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pelas irregularidades apresentadas e concessão do **prazo de 45 dias** para o recolhimento da multa ao FUNTC**,** com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 180/2011 e sua execução financeira, celebrado pelo Município de Ponta Porã e a empresa de pequeno porte Edosurgical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda., visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de órtese e prótese para atender ao hospital regional, no valor inicial da contratação de R$1.246.737,60 (um milhão duzentos e quarenta e seis mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 45/2011 – e a formalização contratual, foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.RC-9203/2013, *f. 1195/1197.*

Na análise técnica a 5ª ICE (ANA - 5ICE - 25378/2018) constatou irregularidades na apresentação dos documentos referentes ao 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira, quais sejam: *justificativa sobre a remessa do 1º Termo Aditivo ter sido remetido fora do prazo; o 2º e 3º Termos Aditivos terem sido publicados intempestivamente; a execução financeira ter apresentado divergências no documentos apresentados em total empenhado, despesa liquidada e pagamentos efetuados; ausência de notas de empenho, notas de anulação de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais que comprovem integralmente a execução financeira; ausência de planilha de execução financeira única, atualizada e final e ausência de termo de encerramento ou eventuais termos aditivos* e para que o jurisdicionado não fosse prejudicado sugeriu a intimação deste para que apresentasse sua defesa a fim de não houvesse cerceamento de defesa.

Encaminhados os autos às considerações deste Relator, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, determinei a intimação dos responsáveis a se manifestarem sobre questões pendentes (DESPACHO DSP- G.RC – 37316/2018).

Regularmente intimados, por meio das intimações INT - G.RC – 27185/2018 e 27186/2018, o ex – Prefeito *Flavio Esgaib Kayatt e* o atual *Hélio Peluffo Filho*, juntaram suas defesas e novas documentos que foram submetidos à nova análise técnica; a Divisão de Fiscalização de Saúde ao analisar novamente a documentação concluiu que não foram acrescentados novos fatos ou informações capazes de alterar a opinião já emitida na análise anterior, ratificando o entendimento de regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo e irregularidade do 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 180/2011 (ANA - DFS - 6580/2019, f. 2459).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos da regra do art. 110, *parágrafo* 5º, II do

Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.[1]

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, pela regularidade com ressalva da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos, pela ilegalidade e irregularidade da execução do contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.2462/2465* (PARECER PAR - 3ª PRC – 16308/2019).

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 180/2011 e da execução financeira, celebrado pelo Município de Ponta Porã e a empresa de pequeno porte Edosurgical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda.

2.1 . Dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 180/2011

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 180/2011 *(f. 857/858, 1177/1178 e 1190/1191 dos autos)* versam sobre prorrogação do prazo de vigência, com fundamento com fundamento no art. 57, inc. II c/c inc. II do *parágrafo* 2º, inciso II e IV c/c art. 65, inciso II, "d" da lei 8.666/93, *porém a equipe técnica identificou que o 1º Termo Aditivo havia sido remetido fora do prazo , no entanto o ordenador de despesas , à época , em sua manifestação comprovou o motivo pelo qual se deu o fato; quanto ao 2º e 3º Termos Aditivos estes foram publicados fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da lei 8.666/1993*[2].

[1] Art.110. Recebidos os autos do processo pela divisão de fiscalização competente, caberá inicialmente à sua chefia, se necessário, no prazo de vinte dias.

.....

§5º Após manifestar-se sobre a matéria, a divisão de fiscalização competente encaminhará os autos:

..

II. ao Ministério Público de Contas, em todos os casos.

[2] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

....

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do

2.2 Execução Financeira do Contrato Administrativo n.180/2011

A execução financeira foi demonstrada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato n. 180/2011	R$ 1.246.737,60
Valor empenhado (NE)	R$ 1.773.951,88
Valor anulado (NAE)	R$ 1.327.214,28
Valor empenhado – Valor anulado (NE – NAE)	R$ 446.737,60
Despesa Liquidada (NF)	R$ 416.026,74
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 416.026,74

A despesa foi empenhada no montante de R$ 446.737,60 e foi liquidada e paga no valor de R$ 416.026,74 havendo divergência entre saldo de empenho e total liquidado, e mesmo intimado a esclarecer, o jurisdicionado não comprovou a anulação do empenho do saldo remanescente de R$ 30.710,86 (trinta mil setecentos e dez reais e oitenta e seis centavos).

O empenho é o primeiro estágio da despesa pública. É o ato emanado da autoridade competente que gera obrigação de pagamento para o Estado (lei 4.320/64, art. 58). É a garantia de que existe dotação orçamentária necessária para a liquidação de um compromisso assumido.

O ato de empenho gera uma redução no saldo de determinada dotação do orçamento ou Crédito Adicional, ou seja, compromete uma parcela necessária à realização de uma despesa, ficando esta parcela destinada exclusivamente ao pagamento do objeto do empenho.

A existência de valor empenhado sem a respectiva anulação impede que os referidos recursos retornem ao orçamento do município (art. 38 da Lei 4.320/64), e descumpre a determinação contida no Anexo I, Capitulo III, Seção I, Item 1.3, letras “A.2”, e “B”, subitem 2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, que determina:

mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

1.3 EXECUÇÃO DO CONTRATO

1.3.1 CONTRATOS EM GERAL

A) PRAZO:

A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.

B) DOCUMENTOS:

1. Notas de empenho

2. Nota de anulação de empenho, se houver;

.....

Assim, na falta de comprovação da anulação do empenho no respectivo valor, o Jurisdicionado descumpre as determinações desta Corte de Contas e se sujeita à multa prevista no art. 181, I, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[3].

3.0 Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente entre o mínimo de 10 até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – *publicação intempestiva do 2º e 3º Termos Aditivos* e *ausência de anulação de empenho* , infração formal e leve (*parágrafo único do art. 61 da lei 8.666/1993 e art. 38 da lei 4.320/64*)[4] – as circunstancias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente , portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; proponho sua fixação em valor correspondente a 50 UFERMS (cinquenta), quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

[3] Art. 181. As sanções previstas na LC n. 160/2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:
I- As multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de dez e no máximo de 1.800 UFERMS;

[4] Art. 38**.** Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício, quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

DISPOSITIVO

4.0 Declaração do voto

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

4.1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 180/2011, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa de pequeno porte Edosurgical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda., de acordo com o previsto na lei 8.666/93, *com ressalva pela publicação intempestiva do 2º e 3º Termos Aditivos em descumprimento ao art.61, parágrafo único, da lei 8.666/93;*

4.2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação, de acordo com a lei 4.320/64, *ressalvando ausência de anulação de empenho* infringência *ao art. 38 da lei 4.320/64;*

4.3 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito – ***Ludimir Godoy Novais,*** inscrito no CPF n. 558.182.181-04, no valor correspondente a 5**0 (cinquenta) UFERMS** pelas irregularidades apresentadas – *pela publicação do 2º e 3º Termos Aditivos fora do prazo previsto no art. 61 parágrafo único, da lei 8.666/93 e ausência de anulação de empenho em desconformidade com o previsto no art. 38 da lei 4.320/64, em conformidade com o art. 45, I da LC 160/2012 c/c com o art. 181, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;*

4.4 - Pela **CONCESSÃO** do prazo **de 45 DIAS** para o recolhimento da multa ao **FUNTC,** conforme previsão do art. 203, XII, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e **art. 83** da **Lei Complementar n. 160/2012;** com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo, com ressalva pela publicação intempestiva do 2º e 3º Termos Aditivos; e a regularidade da execução financeira da contratação, ressalvando ausência de anulação de empenho, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/dssm